SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632435 - SP (2024/0166088-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		CLARISSA DIAS MACHADO - RJ230641
		LEONARDO MAZZILLO - RJ241666
AGRAVADO	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
ADVOGADO	:	RAFAEL VIOTTI SCHLOBACH - SP406591

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA APLICADA PELO PROCON. LEGALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA MULTA. PORTARIA DO PROCON. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE CONSUBSTANCIA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No caso dos autos, contrariar as afirmações de que a prova dos autos demonstra a legalidade da multa imposta demandaria, necessariamente, a apreciação de conteúdo fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. A Corte de origem fundamentou sua decisão acerca do valor da sanção imposta em exame da Portaria 57/2019 do Procon, sendo certo que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[o] *apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal*" (**REsp 1.613.147/RS**, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2016).

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA46565562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/04/2025 19:45:56
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: 6f05e750-cf78-4634-b045-2b8b50c2b58f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA46565562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/04/2025 19:45:56
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: 6f05e750-cf78-4634-b045-2b8b50c2b58f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632435 - SP (2024/0166088-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754 RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097 CLARISSA DIAS MACHADO - RJ230641 LEONARDO MAZZILLO - RJ241666
AGRAVADO	:	FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
ADVOGADO	:	RAFAEL VIOTTI SCHLOBACH - SP406591

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA APLICADA PELO PROCON. LEGALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA MULTA. PORTARIA DO PROCON. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE CONSUBSTANCIA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No caso dos autos, contrariar as afirmações de que a prova dos autos demonstra a legalidade da multa imposta demandaria, necessariamente, a apreciação de conteúdo fático-probatório, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. A Corte de origem fundamentou sua decisão acerca do valor da sanção imposta em exame da Portaria 57/2019 do Procon, sendo certo que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[o] *apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal*" (**REsp 1.613.147/RS**, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2016).

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA46100284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/03/2025 21:41:17
Código de Controle do Documento: 86615cc0-ed7f-4179-a85c-8f033ac7fa50

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Liquigás Distribuidora S.A.** desafiando decisão de fls. 978/984, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: **(I)** não houve violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC; **(II)** incide a Súmula 7/STJ no ponto que diz respeito à alegação de ilegalidade da multa aplicada; **(III)** com relação ao valor da multa, a análise da controvérsia demandaria exame de instrumento normativo diverso de lei federal, o que escapa à competência do STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante, em resumo, que (i) persiste a negativa de prestação jurisdicional e (ii) a análise de suas alegações prescinde de exame de acervo fático-probatório e demanda apenas exame de legislação federal. Por fim, defende a regularidade do dissídio jurisprudencial.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.013/1.018.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Inicialmente, aduz em seu a recurso que persiste a negativa de prestação jurisdicional, por obscuridade, omissão e contradição, contudo, não se verifica a existência de nenhum dos vícios alegados, pois não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

É de se destacar, ainda, que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado – por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: **AgInt no AgInt no AREsp 2.411.608/SP**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/5/2024; **EDcl no AgInt nos EDcl no**

Documento eletrônico VDA46100284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/03/2025 21:41:17
Código de Controle do Documento: 86615cc0-ed7f-4179-a85c-8f033ac7fa50

REsp 1.698.201/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 20/5/2024; **EDcl no REsp 1.469.545/SC**, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 29/2/2024.

No que segue, sustenta em seu agravo interno que sobre as "*teses de ilegalidade e desproporcionalidade da multa, o recurso especial demandaria a análise de fatos e provas, encontrando óbice, portanto, da Súmula do Eg. STJ. A realidade, entretanto, é que não se pretende rediscutir qualquer matéria fática supostamente controvertida, apenas a valoração jurídica dos fatos já bem delineados*" (fl. 997).

Contudo, oportuna a observação dos seguintes trechos extraídos do acórdão recorrido (fls. 687/693):

> *Isto porque, em que pese a empresa tenha apresentado manifestação tempestiva no sentido de que o GLP Industrial é apenas comercializado aos seus clientes industriais - entendendo ser equivocada a notificação da Fundação (04718-D8 fl. 52), diante da inexistência de relação de consumo -, a prova dos autos demonstra o inverso.*
> [...]
> *Como se vê, a própria autora admite que, em casos excepcionais, fornece GLP "INDUSTRIAL" para consumidores finais. Assim, sua manifestação no sentido de que o PROCON carece de competência para questionar seus fornecimentos não pode ser considerada efetiva resposta. Ora, com esta manifestação, a autora, na realidade, se recusou a responder os termos da notificação, não sendo crível, ou mesmo cabível, o desconhecimento de fornecimento de GLP a consumidores finais.*
> [...]
> *Verifica-se, assim, inexistir qualquer irregularidade na notificação ou no auto de infração, bem como no respectivo processo administrativo, já que garantidos o contraditório e a ampla defesa, sendo conferida à empresa a oportunidade de apresentar defesa e recurso administrativo. Também, a infração imputada à empresa bem restou caracterizada. No mais, não há elementos nos autos que infirmem a presença da proporcionalidade (inclusive pecuniária), razoabilidade e atendimento aos demais princípios administrativos, em relação à sanção imposta. A multa é fixada levando em consideração, além de outros critérios, a gravidade da infração e o porte econômico da empresa. E, de fato, cabe ao interessado comprovar que os critérios objetivos adotados pelo PROCON se mostram equivocados, não sendo o caso de redução da multa por fundamentação genérica de ausência de proporcionalidade ou razoabilidade.*
> [...]
> *Justificado, pois, o critério de fixação, inclusive com reconhecimento de que não houve apuração de vantagem econômica e com aplicação de atenuante (primariedade). Não logrou a autora demonstrar qualquer abuso ou desproporcionalidade, mesmo porque não indicou seu faturamento no momento oportuno (defesa administrativa). No mais, não se olvida que a finalidade da pena é de cunho pedagógico. Sendo assim, se justifica a utilização do critério da gravidade e do porte econômico da empresa, para efeito de cálculo da multa, em conformidade com os artigos 56 e 57 da Lei 8078/90, e com as regras previstas na Portaria Procon nº 57/2019.*
> [...]
> *Logo, tanto o auto de infração quanto a penalidade aplicada são regulares, devendo ser mantida a r. sentença, no aspecto, por seus próprios fundamentos.*

Assim, inafastáveis as seguintes conclusões: **(I)** contrariar as afirmações de que a prova dos autos demonstra que não houve manifestação efetiva por parte do

Documento eletrônico VDA46100284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/03/2025 21:41:17
Código de Controle do Documento: 86615cc0-ed7f-4179-a85c-8f033ac7fa50

agravante e de legalidade da multa imposta demandaria, necessariamente, apreciação de conteúdo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ; e **(II)** a Corte de origem fundamentou sua decisão acerca do valor da sanção imposta em exame da Portaria 57/2019 do Procon, sendo certo que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[o] *apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal*" (**REsp 1.613.147/RS**, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2016).

A propósito, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCON. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia que o PROCON detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990, independentemente da reclamação ser realizada por um único consumidor, por dez, cem ou milhares de consumidores" (AgInt no REsp 1.594.667/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, D Je 17.8.2016).*
> *3. Com relação à caracterização da infração, o Tribunal de origem se manifestou nestes termos (fls. 291-292, e-STJ): "Feitas estas considerações e analisando os documentos que instruem o presente feito, observo que o ato imputado à recorrente (reconhecimento de irregularidade em equipamento e imputação de débitos em processo administrativo sem a participação da consumidora) efetivamente caracteriza-se como violador de preceito consumerista, uma vez que configura prática abusiva, prevista no artigo 39, inciso V do CDC. Ademais, o procedimento administrativo obedeceu às disposições legais e constitucionais, cuja multa foi aplicada em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo, inclusive, a apelante apresentado defesa administrativa. A recorrente foi intimada de todos os atos administrativos, bem como dos prazos para oferecimento de defesa e apresentação de recurso. Verifica-se, ainda, que o julgamento administrativo restou devidamente fundamentado no que pertine aos motivos que ensejaram a imposição da penalidade".*
> *4. O Tribunal de origem reconheceu ser legítima a aplicação de multa pelo Procon, mormente por advir de processo administrativo que respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Entendimento diverso, conforme pretendido, implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7/ STJ.*
> *5. Agravo Interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp 2.155.897/GO**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ARTS. 1° E 29, CAPUT E § 1° DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

Documento eletrônico VDA46100284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/03/2025 21:41:17
Código de Controle do Documento: 86615cc0-ed7f-4179-a85c-8f033ac7fa50

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA, PELO PROCON/SP. ACÓRDÃO QUE, COM FUNDAMENTO NAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA LEGITIMIDADE DA MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA MULTA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, Claro S/A opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo - PROCON/SP, alegando ter sido autuada a pagar multa por infração contra a legislação do consumidor, consistente em realizar cobranças de ligações telefônicas não reconhecidas pelos consumidores, com exigência indevida de pagamento, sem comprovação do serviço prestado. Defende, em síntese, a nulidade e a desproporcionalidade da multa aplicada. O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, ressaltando que "a autuação está amparada na reclamação de consumidores que afirmaram a cobrança indevida de valores nas faturas de consumo, o que impunha à ora apelante o ônus de provar a regularidade da cobrança. E essa prova não foi apresentada".

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal vinculada aos arts. 1° e 29, caput e § 1° da Lei 9.784/99, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Cabe destacar que não foram eles objeto das razões da Apelação, razão pela qual não era o Tribunal a quo obrigado a se manifestar sobre a apontada ofensa aos aludidos dispositivos legais, suscitada apenas em sede de Embargos Declaratórios. Incidência, no ponto, da Súmula 211/STJ.

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu que, "sendo esse o quadro probatório, diante da presunção de legitimidade do ato administrativo, amparada nas reclamações dos consumidores, está correta a manutenção do Auto de Infração impugnado que imputou à autora prática abusiva, nos termos do artigo 39 do CDC. Demais disso, não se verificou nulidade no processo administrativo, onde a embargante apresentou defesa e tirou recursos, os quais foram rejeitados em decisão fundamentada". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VI. No que tange à proporcionalidade da multa aplicada, o Tribunal a quo ressaltou que "a multa atende aos critérios legais e leva em conta o fator de porte econômico da embargante executada, seu rendimento bruto estimado, o número de infrações e a gravidade das infrações cometidas. [...] *O valor da multa é elevado porque deveria mesmo atender à magnitude do dano causado, mas não se revela excessivo ou desproporcional, porque está acercado da obediência dos parâmetros normativos contidos na lei e na Portaria PROCON nº 26/06, bem como da correspondência com os fatos". Entretanto, na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a ' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, R Esp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, D Je de 13/09/2016). Ademais, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, a fim de aferir a proporcionalidade da penalidade atribuída ao autor, ensejaria a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, procedimento vedado, em*

Documento eletrônico VDA46100284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/03/2025 21:41:17
Código de Controle do Documento: 86615cc0-ed7f-4179-a85c-8f033ac7fa50

sede de Recurso Especial.
VII. Agravo interno improvido.
(**AgInt no AREsp 1.742.164/SP**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46100284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 12/03/2025 21:41:17
Código de Controle do Documento: 86615cc0-ed7f-4179-a85c-8f033ac7fa50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.632.435 / SP

Número Registro: 2024/0166088-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10395750420218260053

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVADO	: FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
ADVOGADO	: RAFAEL VIOTTI SCHLOBACH - SP406591
AGRAVANTE	: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754 RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097 CLARISSA DIAS MACHADO - RJ230641 LEONARDO MAZZILLO - RJ241666
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754 RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097

Documento eletrônico VDA46545755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:26:33
Código de Controle do Documento: 51ea899d-e3b9-416e-ae75-e0e622b9bcc2

CLARISSA DIAS MACHADO - RJ230641

LEONARDO MAZZILLO - RJ241666

AGRAVADO : FUNDAÇAO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

ADVOGADO : RAFAEL VIOTTI SCHLOBACH - SP406591

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46545755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:26:33
Código de Controle do Documento: 51ea899d-e3b9-416e-ae75-e0e622b9bcc2